



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035397-13.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ZILDA DE ARAUJO PEREIRA GONÇALVES

**AGRAVADOS: RESIDENCE DE ANGRA INCORPORAÇÃO LTDA,
MELQUIADES TEIXEIRA VALADÃO e ANA MARIA MINIGUELO**

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
RECURSO INTERPOSTO CONTRA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE
INDEFERIU A HABILITAÇÃO DE
HERDEIRA DE REPRESENTANTE LEGAL
DA EMPRESA DEVEDORA E
DETERMINOU A EXCLUSÃO DE AMBOS
DO POLO PASSIVO EM CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA. O MANDATÁRIO QUE
ATUA EM NOME DO MANDANTE NÃO
RESPONDE PESSOALMENTE PELAS
OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO
NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO NA
QUALIDADE DE REPRESENTANTE
LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 663 DO
CÓDIGO CIVIL. O INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO
NA ORIGEM DIRECIONOU OS ATOS
EXECUTIVOS UNICAMENTE EM**



DESFAVOR DOS SÓCIOS INTEGRANTES DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA EXECUTADA, NÃO ALCANÇANDO TERCEIRO PROCURADOR QUE NÃO FIGURAVA COMO SÓCIO, ACIONISTA OU ADMINISTRADOR DE FATO BENEFICIADO PELO ABUSO DA PERSONALIDADE. NÃO SE ADMITE O REDIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DE MANDATÁRIO OU DE SEUS SUCESSORES QUE NÃO INTEGRARAM A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL NA FASE DE CONHECIMENTO E CONTRA OS QUAIS NÃO FOI CONSTITUÍDO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos no Agravo de Instrumento de nº 0035397-13.2026.8.19.0000 em que é Agravante ZILDA DE ARAUJO PEREIRA GONÇALVES e Agravados RESIDENCE DE ANGRA INCORPORAÇÃO LTDA, MELQUIADES TEIXEIRA VALADÃO e ANA MARIA MINIGUELO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR** o recurso, nos termos da certidão da secretaria.





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ZILDA DE ARAUJO PEREIRA GONÇALVES** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis nos autos da ação proposta em face de **RESIDENCE DE ANGRA INCORPORAÇÃO LTDA, MELQUIADES TEIXEIRA VALADÃO e ANA MARIA MINIGUELO**, que determinou a exclusão de João Carlos Fernandes Soares do polo passivo e indeferiu a inclusão de sua herdeira Nara Cristina Zenatti. (evento 1.934 - autos principais nº 0001805-33.2007.8.19.0003)

O processo de origem consiste em ação de procedimento comum relativa a contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, ajuizada originalmente por ZILDA DE ARAÚJO PEREIRA GONÇALVES em face de RESIDENCE DE ANGRA INCORPORAÇÃO LTDA., cujo representante legal seria o sr. JOÃO CARLOS FERNANDES SOARES.

A sociedade empresária ré foi condenada ao cumprimento da obrigação de entregar o imóvel contratado, decisão que transitou em julgado. Ante o não cumprimento voluntário da obrigação de fazer, o juízo de origem converteu a obrigação em perdas e danos, dando início à fase de cumprimento de sentença para a cobrança do crédito apurado.



No curso de tal fase, em razão da ausência de patrimônio livre e desembaraçado da devedora principal para honrar a condenação, a credora requereu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual foi deferido para alcançar o patrimônio da sócia-administradora, ANA MARIA MINIGUELO, e do sócio minoritário, MELQUÍADES TEIXEIRA VALADÃO.

Sobreveio aos autos a notícia do falecimento de JOÃO CARLOS FERNANDES SOARES, suspendendo-se o feito para a devida regularização da representação e sucessão processual, o que culminou na habilitação de sua herdeira, NARA CRISTINA ZENATTI. Após ser integrada ao processo, a herdeira alegou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que seu falecido pai agira apenas como procurador da empresa devedora, sem integrar formalmente os quadros de sócios.

Ao examinar a controvérsia, o magistrado de primeiro grau proferiu a decisão agravada determinando que, como a ação foi proposta apenas contra a pessoa jurídica RESIDENCE DE ANGRA INCORPORAÇÃO LTDA., e considerando que o falecido constava nos autos às fls. 99 apenas como representante legal da executada, sem integrar os quadros societários, mostrava-se incabível a inclusão de seus sucessores. Assim, indeferiu a habilitação de NARA CRISTINA ZENATTI e determinou a exclusão de seu nome e do nome do falecido do sistema processual.



Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que a exclusão de JOÃO CARLOS FERNANDES SOARES e de sua herdeira NARA CRISTINA ZENATTI compromete a efetividade da tutela jurisdicional executiva, ao argumento de que o falecido não atuou como mero mandatário burocrático, mas sim como o verdadeiro braço operacional da empresa devedora, negociando e assinando o contrato imobiliário inadimplido.

Invoca a aplicação das regras de responsabilidade civil do mandatário nas relações de consumo para pleitear a reforma da decisão, sustentando que os herdeiros devem figurar no polo passivo nos limites das forças da herança.

Ao final, diante da presença de probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano irreparável, requer o conhecimento e provimento do agravo, com a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. (indexador 12)

Contrarrazões apresentadas ao indexador 023.

É o Relatório.

VOTO



O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia consiste em examinar se o mandatário que agiu em nome da sociedade executada pode ter seus bens atingidos no cumprimento de sentença, autorizando a habilitação de sua sucessora processual.

Ao analisar a natureza da atuação de JOÃO CARLOS FERNANDES SOARES, observa-se que ele atuou na condição de procurador e representante legal da empresa devedora RESIDENCE DE ANGRA INCORPORAÇÃO LTDA., figurando formalmente como mandatário às fls. 99 dos autos da ação originária, inexistindo qualquer comprovação ou indício de que o falecido fizesse parte do quadro societário da executada ou possuísse cotas da referida pessoa jurídica.

O Art. 663 do código civil prevê que quando o mandatário atua expressamente em nome do mandante e dentro dos limites dos poderes outorgados, o mandante é o único responsável pelos negócios estipulados, vinculando-se diretamente às obrigações assumidas pelo representante. *In verbis*:

“Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.”



A atuação do mandatário como mero representante legal da empresa afasta, por si só, a assunção de obrigação pessoal ou a responsabilidade solidária por dívidas decorrentes do inadimplemento contratual da representada, salvo nas hipóteses em que o mandatário atua em nome próprio ou em manifesto excesso de poder, o que não restou demonstrado nos autos do processo principal.

Refira-se a jurisprudência desta Corte:

Apelações cíveis. Promessa de compra e venda. Sentença de parcial procedência que decretou a rescisão do contrato e condenou os segundo e terceiro réus, promitentes vendedores, à devolução do sinal em dobro e dos valores adiantados de R\$ 430,00 e R\$ 4.000,00, destinados às despesas com certidões e ITBI. Aquisição de imóvel hipotecado. Negócio celebrado entre o promitente comprador e o procurador dos promitentes vendedores, por intermédio de imobiliária. Demora na baixa da hipoteca que impediu o autor de obter o financiamento junto à Caixa Econômica Federal, dando causa ao desfazimento do negócio. Recursos do autor e de um dos promitentes vendedores. **Ausência de responsabilidade do mandatário, que atua como mero representante, tendo celebrado o contrato em nome dos mandantes. Promitentes vendedores que se vinculam ao negócio jurídico celebrado pelo mandatário dentro dos poderes que lhe foram outorgados, devendo responder pela devolução das quantias fixadas na sentença.** Artigos 663 e 672 do Código Civil. Inexistência de fundamentos que justifiquem a condenação da imobiliária e de sua representante legal. Inocorrência de danos morais. Situação restrita ao inadimplemento contratual, provocando danos apenas de ordem patrimonial. Revelia de dois réus que não afasta, por si só, a condenação em honorários advocatícios. Imobiliária e respectiva



representante legal que, apesar de não contestarem o feito, constituíram patrono nos autos e, ao final, foram vencedoras. Correta condenação do autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Art. 85, CPC. Manutenção da sentença que se impõe. Negado provimento aos recursos. (0097308-72.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 21/09/2021 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. (g.n.)

Dessa forma, o senhor JOÃO CARLOS FERNANDES SOARES agiu como um prolongamento da vontade da sociedade empresária contratada, não se obrigando pessoalmente pelo inadimplemento contratual do empreendimento imobiliário. Por conseguinte, ausente a condição de sócio ou de devedor solidário contratual, resta afastada qualquer possibilidade de imputação de responsabilidade patrimonial direta ao *de cujus* apenas por sua atuação como procurador às fls. 99 do processo de origem.

Ademais, a responsabilidade patrimonial na execução de obrigações de pessoa jurídica, após o regular deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, limita-se estritamente aos sujeitos que possuem vínculo societário e que se beneficiaram direta ou indiretamente dos atos fraudulentos ou do desvio de finalidade.

A representação processual e a assinatura de contratos mediante instrumento de procuração legítimo não autorizam a confusão entre a figura do representante legal e a da própria pessoa jurídica ou de seus sócios, sendo inviável estender o decreto de



desconsideração da personalidade jurídica a terceiro mandatário estranho ao quadro de sócios.

Por fim, o § 5º do Art. 513 do CPC estabelece, de forma clara e cogente, que o cumprimento de sentença não pode ser promovido em face de coobrigado ou corresponsável que não tenha participado da relação processual originária de conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem orientação consolidada no sentido de ser inviável a inclusão de terceiro na fase de execução ou cumprimento de sentença sem que este tenha participado do processo de formação do título executivo judicial, sob pena de violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. INDEFERIMENTO. PARTE QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não se admite o redirecionamento do cumprimento de sentença em face de pessoa que não participou da fase de conhecimento. Inteligência do art. 513, § 5º, do CPC/2015. 2. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.203/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Desse modo, considerando que JOÃO CARLOS FERNANDES SOARES não foi parte no processo de conhecimento





e contra ele não se formou título condenatório, é vedada a sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença. Por consequência, noticiado o seu falecimento, não há que se falar em transmissão de dever patrimonial à sua herdeira nos limites das forças da herança, visto que a obrigação exequenda sequer era de responsabilidade do *de cujus*.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora